



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GDCMP/ebr/at

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante, por constatar que a transferência de propriedade não foi registrada no ofício imobiliário.
2. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que, em 7/6/1990, o ora recorrente, terceiro embargante, adquiriu do executado o imóvel penhorado em questão, conforme demonstra o instrumento público de compra e venda, registrado em cartório. O Tribunal Regional anotou, também, que a ação trabalhista principal foi ajuizada pelo exequente contra o executado em 2012.
3. Desse modo, verifica-se que o imóvel foi alienado quando não recaia sobre ele nenhum registro de constrição no cartório competente.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando não comprovada a má-fé, o terceiro que adquiriu o imóvel antes da execução está autorizado a pleitear em Juízo



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

a proteção da posse sobre o bem, ainda que desprovido de registro de transferência de propriedade no competente cartório de registro de imóveis. Não há como presumir, nessa hipótese, a fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro embargante na aquisição do bem objeto de penhora, não obstante a ausência do registro da transferência de propriedade no competente cartório de registro de imóveis. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior.

5. Assim, tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o conhecimento do apelo, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República, em respeito ao direito de propriedade do comprador.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **RONALDO DALL OCA** e é Recorrida **FATIMA CRISTINA MESTRES..**

Inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, o terceiro embargante interpõe agravo.

Contraminuta às fls. 473-477.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

V O T O

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, à consideração de que o recurso de revista não demonstrou o pressuposto prévio da transcendência.

O terceiro embargante interpõe agravo, afirmando a transcendência da matéria deduzida no recurso de revista.

Analiso.

No tocante ao tema “Desconstituição da penhora”, a fim de afastar a ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, e reconhecendo a transcendência política da matéria, com arrimo no art. 1.021, § 2º, do CPC, aplica-se o juízo de retratação para afastar o óbice indicado na decisão agravada, prosseguindo no exame do agravo de instrumento em recurso de revista.

DOU PROVIMENTO ao agravo.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

2. MÉRITO

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da matéria recursal, qual seja, “desconstituição da penhora”, a justificar o provimento do agravo de instrumento, a fim de afastar a ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Do exposto, caracterizada a hipótese prevista na alínea c do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

III - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto ao tema “Desconstituição da penhora”, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, mediante os fundamentos adiante reproduzidos, fls. 297-299, *verbis*:

1-2 desconstituição da penhora

Consoante atual insurgência, por exemplo

“... Agravante opôs embargos de terceiro, objetivando... cancelamento de... atos de constrição... demonstrando... não é parte no processo que originou o ato de constrição... tendo adquirido o imóvel penhorado... antes da execução c... à época da aquisição do bem não havia... gravame registrado na matrícula do imóvel...

(...) não há como prevalecer... entendimento... de que, o contrato de compra e venda não averbado não gera efeito contra terceiros...

(...) Agravante... constitui terceiro de boa-fé...

(...) como não há prova de que... Agravante teria agido de má-fé, não pode... ser prejudicado por suposta fraude à execução do alienante...” (fls. 253/254 e 263).

Pois bem e inicialmente, a ação trabalhista principal restou ajuizada pelo agravado (exequente) contra JOSÉ AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FILHO (Processo nº 0001412-25.2012.5.02.0402). Ainda, infrutíferas diversas tentativas de satisfação do crédito perante referido executado (Bacen-Jud, fls. 106/108 e Renajud, fls. 112/113). Então, determinado o prosseguimento da execução sobre os bens imóveis em nome do executado, culminando na penhora do imóvel em questão (matrícula 57.716 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP).

Destarte, segundo o autuado, entendo discutível a eficácia da transmissão *sub judice*, e por si só, assim ensejadora de liberação da constrição havida.

É que, insuficiente na hipótese a invocada “Escritura Pública de Venda e Compra...” registrada no Cartório de Registro Civil das



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

Pessoas Naturais e Tabelião de Paulínia em 7/6/1990 (fls. 255), para respaldar a alegada aquisição e respectiva transferência de propriedade aos agravantes, porquanto olvidado o necessário registro imobiliário (CC/2002, 1.227 E 1.245, § 1º, CC/1916, 676).

Neste sentido, a adotada Jurisprudência deste E. Regional

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE. No ordenamento jurídico brasileiro a transferência da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com a averbação do negócio jurídico no registro de imóveis, conforme caput do art. 1245 do Código Civil. **Enquanto não for registrado o título translativo o alienante continuará a ser tido como dono do imóvel (parágrafo 1º do art. 1245 do Código Civil). Se o adquirente não promoveu o competente registro do título translativo de propriedade, o imóvel não integrará o seu patrimônio.** (Processo nº 0067600592009502048, ano 2015, Acórdão 20150383783, 12ª Turma, j. 7/5/2015, publicado em 15/5/2015, Relator Desembargador Marcelo Freire Gonçalves).

Ademais, a natureza da ação trabalhista (alimentar) sobrepõe à pretensa boa-fé, resultando patente o reiterado desrespeito ao crédito do agravado na demanda, de indiscutível índole alimentar e de há muito tempo pendente de solução.

Então, e apesar de incumbência exclusiva, o agravante não indicou prova cabal de aspecto favorável (fática/legal) conducente à aventada liberação de penhora, sequer para alteração do r. direcionamento *a quo*

“... celebração de contrato particular de compra e venda sem a correspondente averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis não gera efeitos perante terceiros, mas, tão somente, entre as partes. É esta a solução da norma legal implicada – art. 1245, § 1º, do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

Uma vez que não há registro de transmissão na matrícula (logo, não há tradição do bem), o devedor continua sendo tido como proprietário do imóvel.

A Súmula 84 do STJ garante que o possuidor de imóvel (que tenha escritura não registrada) maneje os embargos de terceiro, mas esta Súmula não consubstancia fórmula automática que garante a procedência dos embargos.

Dito isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos de terceiro..." (fls. 239).

Diante do exposto, a despeito dos demais comentários apresentados, especialmente sobre a boa-fé, fraude e citados regramentos (CF, 5º, XXII, XXXVI, CC, 422, CPC, 792, 844, Súmulas 84 e 375 do C. STJ), concluo que desassiste razão ao agravante.

(Grifos e negritos apostos)

Nas razões do recurso de revista, o recorrente postula o reconhecimento da condição de terceiro de boa-fé. Sustenta que "a simples falta de registro da escritura pública de venda e compra pelo recorrente não é capaz de se sobrepor ao direito de propriedade expressamente garantido na Constituição Federal". Afirma que "a falta de registro também não é suficiente para afastar os efeitos decorrentes do contrato firmado, mormente no presente caso, cuja aquisição foi formalizada em 07 de junho de 1990, vindo a reclamação trabalhista a ser ajuizada somente em 19 de julho de 2012, ou seja, após 22 (vinte e dois) anos da aquisição do imóvel pelo recorrente. Nota-se, ainda, como fato relevante, que a recorrida foi admitida pelo executado/alienante em 1º de setembro de 2001, passados 11 (onze) anos da venda do imóvel objeto de constrição". Argumenta que "adquiriu o imóvel quando ainda não havia nenhuma execução contra o executado/alienante, inexistindo à época qualquer restrição sobre a matrícula do bem perante o Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Campinas (SP), não havendo, assim, margens no presente caso para a caracterização de fraude à execução". Indica ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Razão lhe assiste.



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante, por constatar que a transferência de propriedade não foi registrada no ofício imobiliário.

Não obstante a ausência do registro da transferência de propriedade no competente cartório de registro de imóveis, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que, em 7/6/1990, o ora recorrente, terceiro embargante, adquiriu do Sr. José Augusto de Albuquerque Filho, executado, o imóvel penhorado em questão, conforme demonstra o instrumento público de compra e venda, registrado em cartório. Por outro lado, o Tribunal Regional anota, também, que a ação trabalhista principal foi ajuizada pelo exequente contra o executado em 2012. Desse modo, verifica-se que o imóvel foi alienado quando não recaia sobre ele nenhum registro de constrição no cartório competente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando não comprovada a má-fé, o terceiro que adquiriu o imóvel antes da execução está autorizado a pleitear em Juízo a proteção da posse sobre o bem, ainda que desprovido de registro de transferência de propriedade no competente cartório de registro de imóveis. Não há como presumir, nessa hipótese, a fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro embargante na aquisição do bem objeto de penhora, em respeito ao direito de propriedade do comprador (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), o que impossibilita a constrição judicial.

Cumpra mencionar, nessa linha de raciocínio, precedentes de todas as Turmas desta Corte, a seguir reproduzidos:

(...) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA TERCEIRA EMBARGANTE EM DECORRÊNCIA DE CISÃO DA EMPRESA EXECUTADA EM 1993. PROTOCOLO DE CISÃO E JUSTIFICAÇÃO FIRMADO ENTRE A TERCEIRA EMBARGANTE E A EXECUTADA ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA EM 1996.** BOA-FÉ DA EMPRESA ADQUIRENTE. INSUBSISTÊNCIA



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

DA PENHORA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, XXII, DA CF. 1. Da leitura do acórdão regional verifica-se a cisão da empresa executada (Companhia Monte Serrat de Administração, Comércio e Construção) em 1993, dando origem à empresa Concórdia Administração e Participação Ltda., terceira embargante. É incontroversa, ainda, a previsão no Protocolo de Cisão e Justificação firmado entre as empresas no sentido de que o imóvel ora penhorado passou a integrar o patrimônio da empresa Concórdia Administração e Participação Ltda. naquela oportunidade. 2. Não obstante, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da terceira embargante, por constatar que a transferência de propriedade não foi registrada no ofício imobiliário. 3. Apesar de não ter havido o registro da transferência de propriedade no competente cartório de registro de imóveis, como registra o Colegiado *a quo*, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que a terceira embargante detinha a posse sobre o imóvel desde 1993, ou seja, ao menos dois anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, que se deu em 1996. 4. Desse modo, **a aquisição do imóvel em decorrência de cisão da empresa Companhia Monte Serrat de Administração, Comércio e Construção, em momento anterior à propositura da presente demanda, ainda que não tenha sido levada a registro no ofício imobiliário, caracteriza a boa-fé da terceira embargante e impossibilita a constrição judicial do bem, em homenagem ao direito de propriedade, consubstanciado no art. 5º, XXII, da Lei Maior.** Recurso de revista conhecido e provido (RR-926-82.2013.5.02.0021, 1ª Turma, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/06/2017).

EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO- ADQUIRENTE DE BOA-FÉ-FRAUDE À EXECUÇÃODESCARACTERIZADA. A celebração de compromisso de compra e venda catorze anos antes do



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

ajuizamento da ação que deu origem à execução, ainda que não tenha sido levado a registro, descaracteriza a má-fé do adquirente, impossibilitando a constrição judicial com fundamento em fraude à execução. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 66240-21.2001.5.10.0102 Data de Julgamento: 18/02/2009, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2009).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA EM IMÓVEL DE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. A penhora que recai sobre o imóvel do terceiro embargante, adquirente de boa-fé, ofende as garantias constitucionais do direito de propriedade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República e provido. (RR - 1567-37.2012.5.02.0302, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. O artigo 593, II, do CPC estabelece que para a configuração da fraude à execução é necessário que ao tempo da alienação ou oneração- exista contra o devedor -demanda capaz de reduzi-lo à insolvência-. Vê-se, pois, como requisito para a constatação da fraude, que o terceiro adquirente do bem imóvel tenha ciência de que contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou, ainda, a prova inequívoca de que houve má-fé na aquisição do bem. No caso dos autos, de acordo com os dados fáticos delineados pelo Regional, o Terceiro Embargante adquiriu o imóvel objeto de penhora em 24/11/2009, por meio do contrato de compra e venda, sendo o registro da matrícula realizado em



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

12/1/2010, data em que já se encontrava em curso Ação Trabalhista, ajuizada em 14/12/2009. Nesta senda, ainda que o registro da venda do imóvel tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo a aquisição do bem anterior e, conforme destacado, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente ou, ainda, que ao tempo da alienação corria ação trabalhista capaz de reduzir o devedor à insolvência, não há como presumir a fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de propriedade do Terceiro Embargante. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-337-80.2013.5.09.0026, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 14/02/2014)

RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. O fundamento que norteou a decisão regional foi a presumida má-fé do terceiro adquirente em razão de não ter providenciado a transferência na matrícula do imóvel objeto do litígio. A Súmula 375 do STJ preconiza que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente". Assim, inexistindo prova cabal a respeito da má-fé do adquirente, deve ser presumida a sua boa-fé na aquisição do bem objeto de penhora e, conseqüentemente, descaracterizada a suposta fraude à execução, sob pena de afronta ao direito de propriedade inculcado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-130900-35.1997.5.02.0442, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos indicados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido" (Processo:



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

AIRR - 1763-03.2011.5.18.0009 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. VIOLAÇÃO DO ART.6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. A possibilidade de constrição judicial de bem adquirido por terceiro é condicionada à caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC. Consoante quadro fático delineado no acórdão regional, o Terceiro Embargante adquiriu o imóvel do sócio executado, por instrumento particular de compra em venda, datado de 17/11/1995, sendo que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/01/2010. Nessas circunstâncias, deve ser preservada a boa-fé do Terceiro Embargante, mesmo não tendo sido transferida a propriedade por meio de escritura no Registro de Imóveis, porquanto evidente a ausência de tentativa de fraudar a execução. Não demonstrada a má-fé do terceiro adquirente, a constrição judicial deve ser desconstituída, em respeito ao direito de propriedade do comprador (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). Nestas circunstância, não há falar em violação do art. 6º da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-2310-40.2012.5.02.0078, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 09/10/2015)

(...) B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Conforme se depreende do acórdão recorrido, houve presunção da fraude à execução, em decorrência da aquisição do imóvel em nome da terceira embargante. Entretanto, o acórdão regional



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

deixou expressamente consignado que a aquisição do imóvel se deu em data anterior ao início da execução. Ademais, o STJ adota entendimento de que não é presumível a fraude a partir da mera transferência da propriedade do imóvel após a citação da execução, mas, sim, quando houver o registro do ônus no cartório competente. Nesse contexto, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-57-85.2016.5.02.0063, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/03/2018).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula nº 375, consubstanciou o entendimento segundo o qual, *verbis*:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (SÚMULA 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)

Na espécie, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a alienação é anterior à penhora e que não exsurge da prova carreada aos autos demonstração quanto à má-fé do adquirente, de modo que, não se constata, na hipótese vertente, a ocorrência de fraude à execução.

Nessa perspectiva, depreende-se que agiu de boa-fé o terceiro adquirente, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Nesse contexto, conclui-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao manter a penhora sobre o bem do terceiro embargante, incorreu em violação frontal da garantia ao direito de propriedade, gravada no art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Assim, diante da demonstração da transcendência jurídica da matéria, **CONHEÇO** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-RR-1000367-56.2018.5.02.0402

2 - MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República, **DOU-LHE PROVIMENTO** para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo terceiro-embargante, ora recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo terceiro-embargante, ora recorrente.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator